

(\*) César Oliveira de Barros Leal é Doutor em Direito pela Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM); Especialista em Prevenção Criminal pelo UNAFEI (Tóquio); Mestre em Direito/UFC; Professor aposentado da Faculdade de Direito da UFC; Presidente do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos; Membro da Assembléia Geral do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, de San José, Costa Rica.  
@ - cesarbl@matrix.com.br

# O mito sobrevivente da reabilitação:

uma análise à luz dos Direitos Humanos\*\*

The myth of rehabilitation survivor: an analysis in the light of Human Rights

César Oliveira de Barros Leal\*

**RESUMO:** O artigo procura mostrar que a prisão em si, independentemente de sua estrutura física, de seus equipamentos e da assistência prestada ao recluso, vem a ser nociva, criminógena e, por conseguinte, dificilmente alcança o objetivo da reabilitação. A seu juízo, há uma antinomia entre as metas de manutenção da ordem e da disciplina e as de ressocialização. Por isso mesmo advoga que se deve repensar o modelo atual, tornando a prisão mais humana e o mais possível semelhante ao mundo exterior ao qual o condenado há de regressar um dia.

**Palavras-chave:** metástase social, males da prisão, fraude, antinomia, tratamento ressocializador mínimo, descrédito, mito.

## I ntrodução

Em diversos artigos temos buscado demonstrar que é a execução da pena, convertida em *metástase social*<sup>1</sup>, onde a seletividade do sistema prisional se expõe em toda sua exuberância, sem nenhum pudor, visto que - salvo casos excepcionais - tão somente os que nunca foram socializados<sup>2</sup>, os deserdados, ingressam e permanecem no cárcere, no qual quase nunca se recolhem os criminosos de colarinho branco dado que a justiça é “uma fera faminta e discriminatória que morde o fraco, porém o poderoso nem sequer o arranha”, consoante o testemunho de José Raúl Bedoya<sup>3</sup>, a mesma conclusão à que chegou Jeffrey Reiman, em *The Rich Get Richer and the Poor Get Prison*<sup>4</sup>.

(\*\*) O texto é extraído da tese de doutorado de César Oliveira de Barros Leal, orientada por Sergio García Ramíres (Doutor em Direito (*magna cum laude*) pela UNAM; ex-Catedrático da Faculdade de Direito da UNAM; Investigador aposentado do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM; Investigador Nacional Nível 3, consoante

o Sistema Nacional de Investigadores; Juiz (e ex-Presidente) da Corte Interamericana de Direitos Humanos; ex-Procurador Geral do Distrito Federal (México); ex-Procurador Geral da República (México). - @sgr@servidor.unam.mx.) Foi escrita originalmente em espanhol, sob o título: “La Ejecución Penal en Brasil y México a la Luz de los Derechos Humanos: Viaje por los Senderos del Dolor (A Execução Penal no Brasil e no México à Luz dos Direitos Humanos: Viagem pelos Caminhos da Dor)”. Local da apresentação: Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autónoma do México (UNAM).

1 Esta postura sustenta Elías Neuman: “O cárcere, por mais novo e com mais elementos tecnocrônicos à mão de que disponha, tomou nessa última década o caráter de metástase social: depósito e guarda de pessoas às quais há que lhes quebrar a individualidade e, se assim for, cimentar-lhes a vida ou deixar que entre elas celebrem o necrófilo ritual dos homicídios.” (*El Estado Penal y la Prisión-Muerte*. Buenos Aires: Ediciones Universidad, 2001, p. 159)

2 Segundo Richer G., socialização é o “processo pelo qual a pessoa aprende e interioriza, no transcurso

Na palestra *Direitos Humanos e o Sistema Penal*, ministrada no Fórum Permanente dos Direitos Humanos Prof. Dr. Antônio Augusto Cançado Trindade, em sua 8ª Sessão Anual, aos 21 de setembro de 2006, em Fortaleza, Emerson Castelo Branco, defensor público e professor universitário, assinalou que os presos dos países periféricos (como o Brasil e o México) levam o cárcere consigo (agrego eu: como uma Túnica de Nesso ou a flor de lis, gravada a fogo virtual em seu corpo) um estigma incorporado a suas vidas, do berço até a sepultura, posto que, a raiz da exclusão à que se submeteram desde muito jovens e as dificuldades de ascender socialmente, são condenados a povoar os centros de internação de menores e depois as prisões, aonde regressam amíúde, em um ciclo retroalimentador que se perpetua às vezes até a morte.

Ao longo desta via-crúcis, renovam o ódio para com a sociedade que os rechaçou e à qual têm que se ajustar (como se fosse em um leito de Procusto) para sobreviver (em geral não o logram; nunca se esqueça que os piores crimes se cometem quase sempre pelos que se diplomaram em prisões). E isso é, aliás, algo que soa muito raro: “quando o delinqüente, envilecido e piorado nessas prisões, volta para a convivência coletiva, pode a sociedade se jactar de que, por seus órgãos competentes, o castigou exemplarmente; ela, em verdade, não fez outra coisa senão se degradar, porque restituiu à sociedade uma parte deteriorada de si mesmo.”<sup>5</sup> Estranho proceder, repito, pois “Ninguém, depois de ter isolado e tornado inofensivos micróbios nocivos, se lembraria de reintroduzi-los, com uma virulência maior, no organismo de que os extraíra. Seria a lógica da insensatez.”<sup>6</sup>

## Os males da prisão

Sob o olhar indiferente e cúmplice do Estado, na prisão se pratica toda sorte de ações que traduzem uma desatenção aos direitos humanos, na medida em que, muito mais do que a própria liberdade (já que sem esta, no dizer de Berdiaeff, nem sequer há pessoa<sup>7</sup>) e contrariamente aos princípios essenciais do Estado de Direito Democrático, o presidiário perde muitos outros de seus direitos, num *locus* decrépito e lutuoso, no qual se amalgamam a coabitação compulsiva, a violência intrínseca ao encerro e a estigmatização, opondo-se a qualquer fim de readaptação.

Não muitos conseguiram, como o jurista Teodolindo Castiglione, fazer uma síntese tão precisa dos desvalores do cárcere:

Imaginaí uma grande prisão, em que moços e velhos vivam em promiscuidade: criminosos primários e reincidentes;

trabalhadores honestos segregados do convívio social em virtude de irreflexões ou fraqueza de um momento, e vagabundos estéreis calejados na senda do crime: homens que medem a extensão de sua desgraça ao lado de outros, de uma inconsciência pasmosa; indivíduos sensíveis que mataram, em uma passageira explosão emocional, seres que amavam, e que definham castigados pelo remorso, e oram nas ocasiões de recolhimento espiritual, ou tentam contra a própria vida em momentos de angústia, convivendo com facínoras monstruosos, que dormiam tranqüilos logo depois de terem trucidado as suas vítimas; pessoas facilmente sugestionáveis que, em lugar de uma educação apropriada que lhes poderia fornecer benefícios, recebem o influxo pernicioso de delinqüentes decididos a prolongar a sua conduta nociva; assassinos, ladrões, estelionatários, falsários, incendiários, estupradores, criminosos de todos os tipos, vencidos pela prepotência do impulso sexual, entregues à prática de atos aviltantes, ou subjugados pelo assalto feroz dos mais fortes e atrevidos; todos vivendo no mesmo ambiente, na mesma estufa, em que o micróbio do mal se desenvolve, multiplica e rebaixa... Uma casa assim não pode ser a escola que educa, a pedagogia que emenda, o estabelecimento que reabilita, a instituição que redime, socorre ou purifica as consciências transviadas. Nesse viveiro de germens malignos, nenhum doente se cura ou vê atenuada a sua doença. Nesse retiro, a alma não se retempera, o homem não se refaz... Antes havia dito: “Prisões assim não educam: corrompem; não diminuem: aumentam os reincidentes; não elevam a conduta dos criminosos: rebaixam, aviltam; não robustecem a força moral que, pequena seja, se esconde em todos os homens; dificultam uma possível recuperação; não preparam uma reintegração harmônica na sociedade e, por vezes, chegam a esfacelar a personalidade do delinqüente<sup>8</sup>.”

Em *La Isla de los Hombres Solos*, o costarricense José León Sánchez externa seu espanto ao ver no presídio pessoas que se transformavam em coisas, homens que se convertiam em mulheres, inocentes transmudados em criminosos, “bobos em espertos; inteligentes em loucos; loucos em *cabos de varas*; criminosos de negro coração em homens de respeito frente aos quais havia que baixar a voz por estarem investidos de autoridade.”<sup>9</sup>

de sua vida, os elementos socioculturais de seu meio ambiente, os integra na estrutura de sua personalidade, sob a influência de experiências e de agentes sociais significativos, adaptando-se assim ao entorno social em que há de viver.” (Citação extraída do texto “El Impacto Carcelario”, de ESPÍ, Josep García-Borés, em BERGALLI, Roberto (coord. e colab.). *Sistema Penal y Problemas Sociales*. Valência: Editora Tirant lo Blanch, 2003, p. 412.

3 BEDOYA, José Raúl. *Infierno entre Rejas*. México: Editora Posada, 1984, p. 11.

4 REIMAN, Jeffrey. *The Rich Get Richer and the Poor Get Prison: Ideology, Class, and Criminal Justice*. United States of América: Ally and Bacon, 1997.

5 CASTIGLIONE, Teodolindo. *Estabelecimentos Penais Abertos e Outros Trabalhos*. São Paulo: Editora Saraiva, 1959, p. 18.

6 *Ibidem*, p. 18.

7 Em FUNEZ, Mariano Ruiz. *A Crise nas Prisões*. São Paulo: Editora Saraiva, 1953, p. 23.

8 *Ibidem*, p. 12. Sergio García Ramírez fala de um *paradoxo máximo* que consiste num “serviço às avessas, que desqualifica para a liberdade e confere grau para a reclusão. E o fenômeno não só se

apresenta entre os rein-cidentes, entre aqueles que nunca deveriam sair da prisão senão também entre aqueles que jamais deveriam ingressar nela.” (*La Prisión*. México: Fundo de Cultura Econômica, Universidade Nacional Autônoma do México/ Instituto de Investigações Jurídicas, 1975, p. 58)

9 SÁNCHEZ, José León. *La Isla de los Hombres Solos*. México: Editora Grijalbo, 1984, p. 83. Leia-se o que descreveu um apenado sobre seu processo de conversão: “Na prisão a gente se converte no contrário do que deveria se converter. Vira associial. Primeiro é excluído da sociedade, logo começa a excluir-se por si mesmo. Esquece a responsabilidade; aqui não se tem nenhuma. Não se quer tampouco voltar a tê-la. A gente aprende o ódio maligno, insidioso, contra o opressor; converte-se num hipócrita; aprende-se a furtar, no caso de ainda não sabê-lo.” (VON HENTIG, Hans. *La Pena, Volume II [Las Formas Modernas de Aparición]*, trad. e notas de José María Rodríguez Devesa. Madri: Editora Espasa-Calpe, 1968, p. 377)

10 BEDOYA, José Raúl, op. cit., p. 194.

11 GONZÁLEZ, David. *Los Mundos Marginados (Poemas de la*

José Raúl Bedoya impacta por sua capacidade de captar, com grande potência expressiva, esta realidade tão crua:

Te assusta ver como se matam entre si por um cigarro (transformado em moeda na prisão: nota do autor), um empurrão ou um olhar. Te inspira dor ver tantos seres separados de suas famílias e te dá asco ver que um núcleo de homens que antes foram normais tomaram o caminho (...), da drogadição e do assassinato, convertendo-se em farrapos humanos e carne de presídio, vítimas de sua debilidade de critério e da promiscuidade.<sup>10</sup>

## A fraude da agência terapêutica

Ao fazer do cárcere, geralmente, um lixeiro de seres-pessoas, o Estado, em sua cegueira e inação, deixa em suas vidas marcas que o mesmo dificilmente logrará apagar, como fez ver o poeta David González, em *Depósito Legal*: “me disse minha mãe. / A ela também disseram: / Escute-me senhora, eu, / o único que posso lhe garantir / é que seu filho entrou / vivo aqui; pois bem, / o que já não sei, / o que já não posso / garantir-lhe, / é como vai sair.”<sup>11</sup>

Entretanto, em antagonismo à sua própria indolência e ao compasso de envelhecidas e contrafáticas ideologias, segue pulsando a tecla anódina da ressocialização, enquanto cresce o convencimento, compartilhado pela quase totalidade dos penitenciariastas, de que esta (exceto nas ilhas de excelência que conhecemos em nossa viagem pelo arquipélago presidial e onde se procura *reabilitar a reabilitação*) é quase sempre um mito inalcançável, visto que praticamente “a única verdade no interior dessas prisões é a luta pela sobrevivência e o espaço vital”<sup>12</sup> e o tratamento penitenciário, fortemente vinculado ao conceito de periculosidade (*Gefährlichkeit* em alemão), incompatível com a clausura, resultou uma grande mistificação.

Indefectivelmente presente na peroração oficial e nas Cartas Fundamentais de um sem-número de países hispano-americanos (México, art. 18; El Salvador, art. 27; Guatemala, art. 19; Nicarágua, art. 39; Honduras, art. 87; Panamá, art. 28) e europeus (Itália, 1948, art. 7º: As penas não poderão consistir em tratos contrários ao sentido de humanidade e deverão se dirigir à reeducação do condenado; Espanha, 1978, art. 25, num. 2: As penas privativas de liberdade e as medidas de segurança estarão orientadas para a reeducação e reinserção social e não poderão consistir em trabalhos forçados), assim como em documentos de caráter regional e universal, como seu

fim prioritário (reza o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 10 [3]: O regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros), a proposta de reabilitação - de que se servem alguns com o único propósito de legitimar o sistema - colide com uma práxis que a rechaça e “perdeu toda credibilidade e todo valor no campo criminológico”<sup>13</sup>, porque “sua base fática decorre de uma inconseqüência: Como privar da liberdade para ensinar a viver nela?”<sup>14</sup> Como se pode aprender a viver em liberdade onde não há liberdade? Ao fim e ao cabo, “educar para a liberdade em condições de não-liberdade é não somente de difícil realização senão que constitui também uma utopia irrealizável.”<sup>15</sup> Na imaginação inventiva de alguns autores, seria como ensinar a nadar em uma piscina sem água ou a correr em um elevador ou submarino, ou simplesmente deitado numa cama.

E mais: “o pior da prisão é a própria prisão, isto é, a idéia de que a liberdade humana foi anulada.”<sup>16</sup>

De fato, nos valhacoutos da justiça em que se transformaram, em sua maioria, as prisões da América Latina e do Caribe há uma completa inversão do intento de readaptação ou repersonalização, convertida, por suas aporias, em uma meta fantasma, uma mentira institucional (nobre, para alguns) que sobrevive de mãos dadas com o embuste e a hipocrisia.

Sempre são válidas as pontualizações do ex-Ministro da Justiça Miguel Reale Júnior:

Re-socializar perante o quê? Re-socializar perante que conjunto normativo? Re-socializar perante que ideologia? Que normas? Que conjunto de valores? O conjunto de valores próprios de uma comunidade? O conjunto de valores defendido por um determinado pensamento político? O conjunto de valores propugnado por uma religião? Ou o conjunto de valores que se encontra encartado na legislação penal? Ressocializar seria condicionar ou amoldar o homem condenado à legalidade penal? Mas qual legalidade penal? Amoldá-lo a toda legislação penal, inclusive à legislação extravagante? Mas submetê-lo, então, a uma lavagem cerebral e fazer inserir no seu espírito tudo aquilo que consta do Estatuto Penal e de toda a legislação penal? Ou apenas inserir no seu espírito a validade do valor que ele desrespeitou pela prática delituosa? E mais uma

*Cárcel*), Biblioteca Babab ([www.babab.com/biblioteca](http://www.babab.com/biblioteca)), setembro de 2000.

12 BREMAUNTZ, Emma Mendoza. *Delincuencia Global*. México: M.E.L. Editor, 2005, p. 144.

13 NEUMAN, Elías, op. cit., p. 153.

14 *Ibidem*, p. 72. Alguns de tal modo se integram na vida da prisão que, pouco antes do término de sua pena, chegam a cometer um crime com o propósito de permanecer intramuros. Em suas notas sobre a pena, conta Hans von Hentig: “Quando puseram em liberdade o anarquista Berkman, estava aturdido, angustiado pelos ruídos da rua, assustado. Rodeado de amigos compassivos, tinha saudade da cela, temia os espaços fechados, as palavras de simpatia e a presença de seres humanos. Vera Figner abandonou sua tumba de pedra Schliselburgo cheia de ‘desesperação’ pela irreparável ‘perda’ dos amigos que deixava atrás. Hau exigiu que fosse sua mãe a reco-lhê-lo depois de estar dezoito anos preso ou que, em outro caso, lhe dessem um guia para sair em liberdade. Não sabia o que fazer fora, e rogou em vão que o deixassem estar dois dias mais... Em Leavenworth não era raro o caso de presos que não queriam ir

embora, que pediam com insistência que não os soltassem, e quando viam que não adiantava, planejavam uma evasão para ser condenados a uma nova pena... Em 19 de outubro de 1950 chamou à porta da prisão de Kilby, no estado de Alabama, J. D. Rhodes, de sessenta e cinco anos, pretendendo voltar à sua cela. Havia sido liberado provisoriamente de sua reclusão perpétua. Seu rogo foi atendido. O diretor opinou que provavelmente por causa de sua idade não havia podido acomodar-se à vida em liberdade.” (VON HENTIG, Hans, op. cit., pp. 236-237)

15 QUEIROZ, Paulo de Souza. *Funções do Direito Penal. Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001, p. 63.

16 RUIZ FUNES, Mariano. *A Crise nas Prisões*, trad. de Hilário Veiga de Carvalho. São Paulo: Editora Saraiva, 1953, p. 101.

17 REALE JÚNIOR, Miguel et al. *Penas e Medidas de Segurança no Novo Código*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985, pp. 166-167.

18 CONDE, Francisco Muñoz. *Derecho Penal y Control Social*. Bogotá: Editora Temis, 2004, p. 85.

19 PIMENTEL, Manoel Pedro. *O Crime e a Pena na Atualidade*.

pergunta se faz obrigatória: por que métodos e por que meios realizar esta propalada re-socialização social? É de se admitir que o delito é apenas uma oportunidade que o delinqüente dá para que o Estado recupere pela utilização de métodos das ciências comportamentais, transformando a figura etérea, porque não existe na realidade científica, do ‘criminoso’, em outra realidade também etérea que é a do ‘não criminoso’?

É certo e possível utilizar todo um cabedal de conhecimentos científicos para impingir ao condenado em um meio inatural, que lhe desvirtua a personalidade, padrões de comportamento amoldados, adequados à convivência social para que ele seja útil e acomodado ao mundo livre. Mas, ao se admitir que ele deve ser cientificamente transformado, para se amoldar ao mundo livre e à sociedade, se está assumindo um papel muito pouco crítico e muito mais totalitário do que se imagina; totalitário, na medida em que se vê o delinqüente como patológico, em que se vê o delito como anormal, em que se atribui ao condenado a posição irremediável de errado; mas o errado que filantropicamente o Estado recolhe e retira da liberdade para lhe devolver depois ao seio social acomodado, transformado no bom moço que será útil a todos nós que vivemos numa sociedade homogênea, perfeita, coerente, desfeita de males porque o mal, o mal está sendo desfeito ao se transformar o condenado, que é o único mal.<sup>17</sup>

## A antinomia entre as metas

Ao unísono se aponta a antinomia entre as metas de manutenção da ordem e da disciplina (sobretudo em maximum security prisons) e as de reabilitação (Hohmeier, citado por Francisco Muñoz Conde, fala de *Sicherung oder Socialisierung*<sup>18</sup>, é dizer, segurança ou socialização).

As metas formais da pena de privação de liberdade são a punição, a prevenção e a regeneração e, por sua vez, as informais (“os meios necessários para cumprir esse programa, no recinto das prisões fechadas”) são a segurança e a disciplina; no confronto dessas metas “percebe-se que surge uma impossibilidade de realização de ambas, ao mesmo tempo, pois são excludentes umas das outras.”<sup>19</sup>

Em *A Questão Penitenciária*, um clássico da literatura prisional, Augusto F. G. Thompson aponta que a longa experiência penitenciária, de que não convém fazer tábua rasa, deixou claro que “em nenhuma época e em nenhum lugar” a prisão punitiva logrou ser reformativa.<sup>20</sup>

## O tratamento ressocializador mínimo

Faz vinte e tantos anos, ao ser apresentado a um ex-presos supostamente reabilitado - porquanto havia constituído uma família, tinha um emprego fixo e se jactava de ser um cidadão atento às leis -, fiz-lhe uma única pergunta: em que medida a prisão contribuiu para sua *recuperação*? A resposta foi imediata: em absolutamente nada; ao revés, o que, sim, lhe resultou fundamental foi manter-se apartado da massa, de suas práticas daninhas. E agregou peremptoriamente: - não havia outra saída.

Suas palavras me fazem lembrar Miguel Hernández, o poeta espanhol que cumpriu pena em uma prisão espanhola e deixou versos contundentes:

“Não, não há cárcere para o homem.  
Não poderão me atar, não.  
Este mundo de cadeias  
Me é pequeno e exterior.”<sup>21</sup>

Deveras, a única preservação ou melhora factível é aquela que emana de um projeto pessoal do sentenciado, que natural e voluntariamente - com ou sem ajuda alheia - se evade da infecção perniciososa da clausura.

À prisão (ou talvez seja melhor dizer ao Estado, que se apresenta como Benfeitor ou Salvador) não corresponde constranger o apenado a se envolver em programas de reeducação - *coercive therapy* (muitos nem sequer deles necessitam posto que nunca chegaram a ser anti-sociais), tentando manipulá-lo, transformá-lo, reestruturar sua personalidade (como se fosse um *coelhinho das Índias*) e evitar que cometa delitos (a imagem de Alex, o protagonista de *A Clockwork Orange*, não se esfumou no esquecimento).

Em lugar da coação (na Alemanha, uma decisão recente da Corte Suprema Constitucional define que o tratamento ressocializador se efetuará mesmo contra a vontade do preso), o consentimento (daí o termo *consensualismo*<sup>22</sup>), como ponto de *equilíbrio* entre a intervenção institucional e os direitos e garantias de seu receptor.

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983, p. 38.

20 THOMPSON, Augusto F. G. *A Questão Penitenciária*. Petrópolis: Editora Vozes, 1976, p. 42.

21 HERNÁNDEZ, Miguel. *Poemas*, Editora Plaza y Janes, Barcelona, 1978, citado por DEL PONT, Luis Marco. *Derecho Penitenciario*. México: Cárdenas Velasco Editores, 2005, p. 570.

22 Edmundo Oliveira opina que “é apropriada a nova concepção do Consensualismo Penitenciário, pugnando pela tônica de uma política de socialização e de ressocialização, nos domínios da execução penal, com o reforço da legitimidade de uma cultura saudável fundada na conscientização, no consentimento, na adesão e na aquisição ou conservação do senso de responsabilidade do condenado, na vida profissional participativa, em comum, a qual, na dinâmica da restauração pessoal, com a busca constante de soluções dos problemas humanos do preso, deve ser encarada como uma parcela indissociável da sociedade, onde o condenado viverá, no futuro livre, sem prescindir da aceitação e do apoio da comunidade.” (*O Futuro Alternativo das Prisões*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002,

pp. 403-404) O autor menciona também o *sinagma penitenciário*, ou seja, “o caráter premial do ordenamento penitenciário através da concessão de benefícios progressivos estipulados em um contrato, sem se limitar ao reconhecimento de direitos e sem descuidar do aspecto disciplinar. *O modelo prisional sinagmático* estabelece uma escala para medir o índice de socialização ou ressocialização pelos valores correspondentes à evolução do comportamento do condenado.” (*Ibidem*, p. 97).

23 BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Novas Penas Alternativas. Análise Político-Criminal das Alterações da Lei n. 9.714/98*. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 18.

24 A respeito deste princípio: ele “nos alerta sobre o fato de que, se toda a sociedade tem os criminosos que merece, os criminosos, ao contrário, em especial os jovens, muitas vezes não têm a sociedade que merecem. Se a sociedade, de variadas formas, contribui para a formação do criminoso, não deve trabalhar com a lógica simplista do castigo. A intervenção punitiva deve contribuir para a realização de um projeto socialmente construtivo e para proveito do próprio condenado.”

Concordo, pois, com Cezar Roberto Bittencourt, Membro da Academia Brasileira de Direito Criminal e Doutor em Direito Penal pela Universidade de Sevilha, Espanha, quando sentencia que o esforço ressocializador só é concebível quando se oferece uma oportunidade ao delinqüente “de forma espontânea, ajude a si próprio a, no futuro, levar uma vida sem praticar crimes.” Dito entendimento, que equivale ao chamado tratamento ressocializador mínimo, “afasta-se definitivamente o denominado objetivo ressocializador máximo, que constitui uma invasão indevida na liberdade do indivíduo, o qual tem o direito de escolher seus próprios conceitos, suas ideologias, sua escala de valores.”<sup>23</sup>

Sugerindo, incentivando, dialeticamente, sem imposições de qualquer natureza (Giuseppe Bettiol já fazia esta admoestação, reiterada por Carlos García Valdés), talvez seja possível ao Estado (do qual, certamente, é inexigível uma total e quimérica neutralidade) não só impedir a dissociação do encarcerado senão promover sua não dissociação, de sorte que não resvale costa abaixo pelas tortuosos declives da recaída.

## O descrédito da meta de ressocialização

A falta de confiança na tarefa de ressocialização (o cárcere simplesmente afunda a cisão com o mundo externo e logra moldar *bons presos*, tal como afiança Concepción Arenal) e “a conseqüente perda de credibilidade da pena privativa de liberdade, ao lado do princípio da humanidade”<sup>24</sup>, vem a ser, a juízo de Luiz Flavio Gomes, ex-Juiz e Doutor em Direito Penal pela Universidade Complutense de Madri, quiçá a característica dominante da recente Política Criminal, sobressaindo o desaparecimento ou a limitação da pena capital (no Brasil e México, dita pena é prevista somente em tempo de guerra para delitos gravíssimos de natureza militar; ambos firmaram o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Relativo à Abolição da Pena de Morte [A-53], que entrou em vigor em 28 de agosto de 1991; no Brasil a última execução foi em 1855; no México, em 1937), assim como o deslocamento da posição central da pena detentiva em relação às demais sanções e sua substituição por sistemas de tratamento e outras medidas alternativas...<sup>25</sup>

## Os estertores de um mito

De modo claro e simples Sergio García Ramírez logra sintetizar o sofisma (ou o paradoxo) da proposta substantiva de readaptação social:

Os cárceres são, de alguma maneira, o reflexo mais impressionante do que é uma sociedade, e é delas que esperamos, como dramático contraste, alcançar o que a própria sociedade não soube dar em seu tempo a quem agora está recluso em prisão<sup>26</sup>.

Creio que, de um modo ou outro, temos que questionar o papel da própria sociedade e repensar a pena de detenção e seus respectivos fins. Daí que devem ser objeto de maturação idéias como a de resguardar o preso de não ser submetido a nenhum tratamento, de ser diferente, buscando-se cada vez mais reduzir a sombra de sua vulnerabilidade e tornando a prisão muito mais humana e menos deteriorante, isto é, redesenhando-a, *normalizando-a*, para que seja o mais parecido possível com o exterior<sup>27</sup> (que se proclama melhor - não obstante o fato de que existam mais delinquentes em liberdade do que em prisão - e ao qual - a suas pautas de convivência, a suas leis - se quer incorporar o apenado).

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (60.1) estabelecem: O regime do estabelecimento deve procurar reduzir as diferenças que podem existir entre a vida na prisão e a vida em liberdade na medida em que essas diferenças tendam a debilitar o sentido de responsabilidade do detento ou o respeito pela dignidade da sua pessoa.

Com a mesma orientação se escreveu no *Manual de Buena Práctica Penitenciaria: Implementación de las Reglas Mínimas de Naciones Unidas para el Tratamiento de los Reclusos* que a prisão não é normal por sua própria definição e que as iniciativas no sentido de fazer a vida intramuros semelhante à vida normal “nunca podem contra-arrestar as limitações que envolvem o fato de perder a liberdade, mas podem reduzir o efeito alienante do encarceramento.” Ademais, aquelas iniciativas que buscam conservar os vínculos do preso com o exterior “são uma parte importante para fazer normal a vida em prisão, como o são as oportunidades para permitir aos presos usar sua própria roupa, e que limpem e cozinhem para si mesmos. Permitir tais atividades cumpre muitos propósitos. Reduzir as diferenças entre a vida dentro e fora da prisão fortalece a independência e a responsabilidade, outorga prática em habilidades básicas e reduz a dependência nos serviços que entrega a administração da prisão.”<sup>28</sup>

Sobre este ponto comenta Anabela Miranda Rodrigues, Professora da Universidade de Coimbra:

(GALVÃO, Fernando. *Direito Penal: Parte Geral*, 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 69)

25 GOMES, Luiz Flávio. *Penas e Medidas Alternativas à Prisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, pp. 19-20.

26 TAVIRA, Juan Pablo de. *¿Por qué Almoloja? Análisis de un Proyecto Penitenciario*. São Paulo: Editora Edina, 1995, p. 60.

27 É o que também pondera Raúl Carrancá y Rivas: “O regime penitenciário deve reduzir, tão logo seja possível, as diferenças entre a vida de reclusão e a liberdade, que contribuam para debilitar o sentimento de responsabilidade do preso ou o respeito à dignidade de sua pessoa, motivo pelo qual antes do cumprimento da pena deve assegurar ao preso seu retorno progressivo à vida normal em sociedade, já porque estabelece um regime preparatório para a liberação, já porque estabelece a liberação condicional sem intervenção da polícia.” (CARRANCÁ Y RIVAS, Raúl, *Derecho Penitenciario*. México: Editora Porrúa, 2005, p. 445)

28 San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Direitos

Humanos, 1998, p. 118.

29 RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária: Estatuto Jurídico do Recluso e Socialização; Jurisdicionalização; Consensualismo e Prisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 160.

Se ponderarmos os efeitos negativos do sistema penitenciário tradicional, o princípio nihil nocere, tomado verdadeiramente a sério, implica modificações profundas da vida quotidiana dos estabelecimentos penitenciários. Algumas proposições iluminam este princípio: a configuração concreta da prisão não deve reforçar a carga de estigmatização social traduzida pelo julgamento e pela pena; as limitações de direitos não podem autorizar-se, a não ser na medida em que sejam impostas por razões de força maior, urgentes e em função do recluso (e não de necessidades de funcionamento do estabelecimento); as condições gerais de vida do recluso devem aproximar-se das que caracterizam a vida em liberdade (normalização da vida penitenciária); deve favorecer-se as relações do recluso com o mundo exterior.<sup>29</sup>

A expectativa é de que, mudando o eixo das discussões no marco penitenciário, se reavaliem conceitos que, *malgré tout*, ainda estão demasiado presentes, como obrigatórios pontos de referência, na agenda de boas intenções, românticas e visionárias de nossos coetâneos. E, a partir daí, se possa aplainar a rota para uma nova época.

Artigo

Recebido: 12/12//2009

Aprovado: 27/01/2010

**Keywords:**

**metastasis social, evils of imprisonment, fraud, antinomy, treatment resocializing least discredit myth.**

**ABSTRACT: The article tries to show that the prison itself, regardless of their physical structure, its equipment and assistance to the inmate, becomes harmful criminogenic and therefore difficult to achieve the goal of rehabilitation. In their opinion, there is a contradiction between the goals of maintaining order and discipline and of socialization. So even advocates that one should rethink the current model, making the prison more humane and more similar as possible to the outside world to which the offender is to return one day.**